

GOZO DE LICENÇA PRÊMIO
A Gerência Geral de Gestão de Pessoas, por delegação da Senhora Secretária de Administração, contido na Portaria SAD nº 1000 art. 1º, alínea f, publicada no D.O.E. de 17.04.2014, resolve publicar despacho referente ao gozo de licença prêmio, em 19/11/2025:
GRE METROPOLITANA NORTE - SEI: 1400005269.001825/2025-68

NOME	MATRÍCULA	INÍCIO	MESES	DECÊNIO
ERANDIR BASTOS DE MELO	3128002	03/11/2025	1	1º
MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA	110416001	03/11/2025	1	1º

PORTARIA SEE Nº 9110 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.599, de 3 de abril de 2014, que aprova o regulamento da Secretaria de Educação;
CONSIDERANDO o período de férias escolares das Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino durante o mês de janeiro de 2026;
CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.488, de 25 de novembro de 2021, que institui o programa Investe Escola Pernambuco;
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 51.900, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta o Programa Investe Escola Pernambuco;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria SEE Nº 2000 de 16 de abril de 2025, que institui Projeto Escola Aberta, e tendo em vista a necessidade de retificações e dar outras providências;
RESOLVE:
Art. 1º Fica suspensa a execução do Projeto Escola Aberta no mês de janeiro de 2026, a partir do primeiro dia do mês.
Art. 2º O Projeto Escola Aberta retomará as atividades normais em 01 de fevereiro de 2026.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SEE Nº 9111 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025
Dispõe sobre as normas de execução do Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco, nos termos da Lei nº 18.782, de 23 de dezembro de 2024, regulamentado pelo Decreto nº 59.026, de 22 de julho de 2025.
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.599, de 3 de abril de 2014, que aprova o regulamento da Secretaria de Educação;
CONSIDERANDO o período de férias escolares das Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino durante o mês de janeiro de 2026;
CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.488, de 25 de novembro de 2021, que institui o programa Investe Escola Pernambuco;
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 51.900, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta o Programa Investe Escola Pernambuco;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria SEE Nº 2000 de 16 de abril de 2025, que institui Projeto Escola Aberta, e tendo em vista a necessidade de retificações e dar outras providências;
RESOLVE:
Art. 1º Fica suspensa a execução do Projeto Escola Aberta no mês de janeiro de 2026, a partir do primeiro dia do mês.
Art. 2º O Projeto Escola Aberta retomará as atividades normais em 01 de fevereiro de 2026.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SEE Nº 9112 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025
Dispõe sobre as normas de execução do Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco, nos termos da Lei nº 18.782, de 23 de dezembro de 2024, regulamentado pelo Decreto nº 59.026, de 22 de julho de 2025.
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.599, de 3 de abril de 2014, que aprova o regulamento da Secretaria de Educação;
CONSIDERANDO o período de férias escolares das Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino durante o mês de janeiro de 2026;
CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.488, de 25 de novembro de 2021, que institui o programa Investe Escola Pernambuco;
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 51.900, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta o Programa Investe Escola Pernambuco;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria SEE Nº 2000 de 16 de abril de 2025, que institui Projeto Escola Aberta, e tendo em vista a necessidade de retificações e dar outras providências;
RESOLVE:
Art. 1º Fica suspensa a execução do Projeto Escola Aberta no mês de janeiro de 2026, a partir do primeiro dia do mês.
Art. 2º O Projeto Escola Aberta retomará as atividades normais em 01 de fevereiro de 2026.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAZENDA

Secretário: Flávio Martins Sodré da Mota

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - TATE
EMITIDO EM 14/11/2025 - ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NO DIA 14/11/2025"NA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 14/11/2025, OS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS FORAM DISTRIBUÍDOS POR SORTEIO, NA FORMA A SEGUIR “.

INSTANCIA SINGULAR	REL
Auto de Infração	15
01207.25-3 2022.000005086295-70 COMERCIAL ALLANE LTDA	20
01210.25-4 2022.000001322214-71 NATURAL DA VACA ALIM LTDA - EM RECUPERACAO	20
Termo de Acompanhamento e Regularização	19
01209.25-6 2025.000002663904-55 MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA	22
01208.25-0 2025.000002760811-96 MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA	20
01205.25-0 2025.000005056891-89 POLIMOPR - COM E EXPORTACAO LTDA EM	14
01206.25-7 2025.000009443767-38 CASAS BANDEIRANTES LTDA	

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO – TATE-EMITIDO EM 17/11/2025-ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NO DIA 17/11/2025 “NA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 17/11/2025, OS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS FORAM DISTRIBUÍDOS POR SORTEIO, NA FORMA A SEGUIR “.

INSTANCIA SINGULAR	REL
Auto de Infração	22
01213.25-3 2022.000005298586-17 COMERCIAL ALLANE LTDA	19
00062.24-3 2022.000007222095-32 FERREIRA PINTO & CIA LTDA	23
Reabertura de Prazo de Defesa	23
01211.25-0 2025.000007653872-20 CHEIOS DE CHARME COM DE VESTUARIO LTDA	23
01212.25-7 2025.000007657297-17 CHEIOS DE CHARME COM DE VESTUARIO LTDA	23
01214.25-0 2025.000005068700-30 CHEIOS DE CHARME COM DE VESTUARIO LTDA	23

TURMAS	
TURMA 1	
Auto de Infração	REL
00496.23-5 2020.000004237226-80 COMERCIAL ALLANE LTDA	6
Termo de Acompanhamento e Regularização	REL
01086.25-1 2024.000002761144-14 INDORAMA VENTURES POLIMEROS S.A.	6
01085.25-5 2024.000002842992-23 INDORAMA VENTURES POLIMEROS S.A.	6

TURMA 2	
Auto de Infração	REL
01663.22-4 2021.000008815757-77 PERBONI S/A	5
00410.10-1 2010.000002874823-66 SAMOEL GOMES CIA LTDA	4
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - TATE	
EMITIDO EM 19/11/2025-ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NO DIA 19/11/2025 “NA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 19/11/2025, OS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS FORAM DISTRIBUÍDOS POR SORTEIO, NA FORMA A SEGUIR “.	
INSTANCIA SINGULAR	
Termo de Acompanhamento e Regularização	REL
01219.25-1 2025.000001737818-88 DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOVO	19
01220.25-0 2025.000001754787-75 DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOVO	19
01215.25-6 2025.000003434243-98 BOMPRECO SUP. DO NORDESTE LTDA	12
01216.25-2 2025.000003465008-77 BOMPRECO SUP. DO NORDESTE LTDA	12
01217.25-9 2025.000003466180-10 BOMPRECO SUP. DO NORDESTE LTDA	12
01224.25-5 2025.000001355446-10 R P MACARIO DISTR. MAT. DE CONSTRUCAO	15

01221.25-6 2025.000002635942-54 JABOATAO.RF COM. E DISTR.DE PRODUTOS	23
01222.25-2 2025.000003544357-36 JEAN CLEIDE DA SILVA RESTAURANTE ME	18
01223.25-9 2025.000004347660-46 MOINHOS DE T. INDIGENA S/A - MOTRISA - EM	21
01218.25-5 2025.000009474703-60 CASAS BANDEIRANTES LTDA	11

TURMAS	
TURMA 1	
Auto de Infração	REL
00783.20-0 2019.000007898016-81 AMBEV S.A.	1
00899.21-6 2020.000006520678-18 AMBEV S.A.	1
00362.16-6 2014.000004656654-15 AGROINDUSTRIAL FRUTNAA LTDA	6

TURMA 2	
Auto de Infração	REL
00881.23-6 2022.000006725921-92 NESTLE BRASIL LTDA.	2
00998.25-7 2021.000006267577-51 DISBRAL – DISTR. BRAS. DE ALIMENTOS LTDA	4
00488.24-0 2022.000007664370-01 MAGAZINE LUIZA S/A	5

Auto de Infração Multa Regulamentar	REL
00576.22-0 2020.000006941333-12 BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA LTDA	2
Termo de Acompanhamento e Regularização	REL
01050.25-7 2023.000011569575-83 PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	4
00456.25-0 2024.000002942229-83 PRODUTOS PEROLA COM. E EMPACOTAMENTO LTDA	4
01191.23-3 2022.000009406517-92 FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2
00834.25-4 2024.000008713950-17 DPA COMERCIO E DISTR. DE ALIMENTOS LTDA	2

RECIFE, 19 de Novembro de 2025.
CORREGEDOR DO TATE

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO – CATE – SECRETARIA DA FAZENDA - 1ª INSTÂNCIA JULGADORA.

INTERESSADO: N CLAUDINO & CIA LTDA. CNPJ: 08.995.631/0038-91. PROCESSO SF Nº: 2012.000001042110-20. TATE Nº: 00671.12-6. ADVOGADO: Dr. George Campos Dourado, OAB/PB nº 13.611-B. DECISÃO JT Nº0677/2025(14). EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO VALIDO. NULIDADES REJEITADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM LIBERAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO NA SAÍDA. NECESSIDADE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. REGISTRO DE CRÉDITO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO NÃO PERMITIDA. PROCESSO ENCERRADO NA PARTE RECONHECIDA E PAGA. MULTA REDUZIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Os requisitos de validade do Auto de Infração previstos no art. 142 do CTN e art. 28 da Lei 10.654/91 foram plenamente observados pelo autuante. 2. Competência do autuante, visto que estava regularmente designado, conforme demonstrado pela a Ordem de Serviço nº nº 2012.000000702695-87. 3. O autuado, ao realizar o pagamento indevido nas operações de saídas com produtos sujeitos ao regime de ST com liberação, deveria ter apresentado pedido de restituição; jamais ter se creditado deste imposto pago com fundamento no art. 51 do RICMS então vigente (princípio da não cumulatividade do ICMS). 4. Eventual pagamento indevido de tributo deve ser discutido em processo específico de pedido de restituição, conforme art. 45 a 55 da Lei 10.654/91, não sendo permitido, portanto, sua a compensação com valores cobrados em processo administrativo tributário. 5. Multa de 100% reduzida para 90%. DECISÃO: Rejeito a preliminar de nulidade e julgo parcialmente procedente o lançamento para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 429.534,75, com a multa reduzida de 90%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. JOSÉ MURILLO DE LIMA FERREIRA (14).

INTERESSADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 01.615.814/0044-33. PROCESSO SF Nº: 2024.000008463604-01. TATE Nº: 01161.25-3. ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES (OAB/SP nº 153.881). DECISÃO JT Nº0678/2025(15). EMENTA: TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS NORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. BENS DE USO E CONSUMO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. 1. A infração decorre da apropriação indevida de créditos fiscais de ICMS relativos à entrada de mercadorias classificadas como bens de uso e consumo, lançados na escrituração fiscal da empresa sem comprovação de sua integração ao produto final ou consumo integral no processo produtivo, em desacordo com o art. 20-C, §2º, inciso III, alínea a, da Lei Estadual nº 15.730/2016. 2. O lançamento está instruído com documentos fiscais que comprovam o fato gerador, base de cálculo, alíquota, valor exigido e penalidade aplicável, em conformidade com o artigo 28 da Lei Estadual nº 10.654/1991, afastando a preliminar de nulidade arguida pela impugnante. 3. A impugnação não afastou a materialidade da infração, limitando-se a alegar a essencialidade das mercadorias, sem apresentação de laudo técnico ou prova documental idônea que demonstrasse, item a item, a integração física ao resultado final do produto comercializado. Defesa que não se desincumbiu do ônus da prova, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC. 4. A glosa dos créditos fiscais de bens de uso e consumo encontra respaldo em precedente do Pleno do TATE, Acórdão nº 077/2019 (09). Os bens de uso e consumo, ainda que utilizados no processo industrial, não geram direito ao crédito de ICMS por não integrarem o produto final como elementos indispensáveis à sua composição. 5. Quanto à multa aplicada, não cabe ao Contencioso Administrativo-Tributário afastar norma vigente por alegação de inconstitucionalidade, nos termos do §10 do art. 4º da Lei nº 10.654/1991. A penalidade de 90% encontra respaldo no art. 10, inciso V, alínea f, da Lei nº 11.514/1997, com redação dada pela Lei nº 15.600/2015, devendo ser mantida em todos os seus termos. Decisão: lançamento declarado válido e julgado procedente para manter a exigência do ICMS no valor original de R\$ 272.112,99, acrescido da multa no percentual de 90% e dos demais consectários legais até a data do pagamento. SÉRGIO BATISTA DA SILVA JATTE (15).

INTERESSADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 01.615.814/0044-33. PROCESSO SF Nº: 2024.000008475720-44. TATE Nº: 01162.25-0. ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES (OAB/SP nº 153.881). DECISÃO JT Nº0679/2025(15). EMENTA: TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS NORMAL. PRODEPE. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. 1. A denúncia apontou que o contribuinte estaria impedido de utilizar o benefício fiscal do PRODEPE, em razão do não recolhimento integral do ICMS, vinculado ao lançamento principal TAR nº 2024.000008463604-01. 2 Não configuração do impedimento quando o crédito tributário que o tenha dado causa não esteja sob plena exigibilidade (art. 16, § 3º, III, da Lei nº 11.675/1999). Precedentes. Decisão: lançamento julgado improcedente. Reexame Necessário. SÉRGIO BATISTA DA SILVA JATTE (15).

INTERESSADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. CNPJ: 17.469.701/0182-03. PROCESSO SF Nº: 2024.000005483065-55. TATE Nº: 01198.25-4. ADVOGADO: João Dácio Rolim (OAB/MG 822-A). DECISÃO JT Nº0680/2025(21). EMENTA: TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS-NORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Denúncia de ocorrência da utilização indevida de créditos presumidos relativos à aquisição de após planos longos. 2. Premissa inicial adotada pela fiscalização no sentido de que tal benefício fiscal deve ficar restrito ao estabelecimento industrial, não se aplicada à atuada (comércio atacadista). 3. Restou demonstrado pela defesa que a atuada é estabelecimento equiparado a industrial, fazendo jus ao benefício do crédito presumido previsto no art. 3º, § 3º, II da Lei nº 15.948/2016, além de estar devidamente credenciada nos termos do Decreto Estadual 44.650/2017, o que foi confirmado pelo autuante em sede de informação fiscal ao opinar pela improcedência. Decisão: Julgado improcedente o lançamento. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 75, I, da Lei 10.654/1991 c/c Decreto nº 41.297/2014). ANA CATARINA ALENCAR CÂMARA SIMÕES – JATTE (21).

INTERESSADO(A): IMBIRIBEIRA DIESEL COMERCIO LTDA. CNPJ Nº: 10.582.062/0001-02. PROCESSO SF Nº: 2019.000002898279-59. TATE Nº: 00474.20-7.ADVOGADO(A):GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES (OAB/PE Nº 13.249). DECISÃO JT Nº0681/2025(23). EMENTA: ICMS AUTO DE INFRAÇÃO FALTA DE RECOLHIMENTO REFAZIMENTO - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL OMISSÃO DE ENTRADAS LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE (LAE) DEFESA TEMPESTIVA AUSÊNCIA DE NULIDADES DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA DESIGNAÇÃO FORMAL E COMPETÊNCIA LEGAL DA AUTORIDADE AUTUANTE ALEGAÇÃO DE AUTUAÇÃO EM DUPLICAÇÃO INFRAÇÕES DE NATUREZA DISTINTA, COM FATOS GERADORES E BASES DE CÁLCULO PRÓPRIAS RECONHECIMENTO DAREPERCUSSÃO PARCIAL ENTRE OS LANÇAMENTOS - DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DA SOBREPOSIÇÃO DE VALORES NECESSIDADE DE EXPURGDO DO MONTANTE CORRESPONDENTE REVISÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AJUSTE FISCAL FUNDAMENTADO CONSISTÊNCIA MATERIAL DO LANÇAMENTO REMANESCENTE HIGIDEZ E INTEGRIDADE DA APURAÇÃO PRESERVADAS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ERROS OU IMPRECIÇÕES QUANTO À METODOLOGIA, DADOS, CÁLCULOS E CRITÉRIOS APLICADOS PROCEDÊNCIA PARCIAL. JOÃO FELIPE FERREIRA SOARES PESSOA (JATTE 23).

INTERESSADO: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES. CNPJ Nº: 41.0XX.XX9/0001-70. PROCESSO SF Nº: 2025.000003904285-90. TATE Nº: 01133.25-0. ADVOGADO: (FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PE Nº. 25.227). DECISÃO JT Nº0682/2025(23). EMENTA: ICMS. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO (TAR) -FALTA DE RECOLHIMENTO. SUPRESSÃO DE PARCELAS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS CONCERNENTES ÀS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO TUSD COBRADAS EM OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFESA TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO (LIQUIDAÇÃO TOTAL). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, I, DO CTN.) TERMINAÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO (ART. 42, §4º, I E III, DA LEI Nº 10.654/1991 PAT). JOÃO FELIPE FERREIRA SOARES PESSOA (JATTE 23).

INTERESSADO: PINTO BARBOSA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. CNPJ: 17.740.350/0001-97. PROCESSO SF Nº: 2021.000008469434-98. TATE Nº: 01001.22-1. ADVOGADO: VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA (OAB/PE 5052) E OUTROS. DECISÃO JT Nº0683/2025(22). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. VALIDADE DA AUTUAÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA. 1. Inexistência de motivo de alta relevância a justificar prorrogação do prazo de defesa (art. 15, caput e § 1º, Lei nº 10.654/1991). 2. Autuação válida, lavrada com descrição minuciosa da infração e documentação apta à constituição do crédito tributário. Ausência de cerceamento de defesa, ante o pleno entendimento dos fatos (arts. 23 e 28, § 3º, Lei nº 10.654/1991). 3. Extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal que não invalida o lançamento, apenas devolve a espontaneidade ao contribuinte (Súmula nº 03/TATE). 4. Omissão de saídas demonstrada mediante fórmula contábil universal de conciliação de estoques, procedimento técnico de auditoria que prescinde de permissão legal e não se confunde com estimativa nem com critérios subjetivos. 5. Alegações defensórias genéricas e destituídas de comprovação, sem identificação de supostas divergências. Sucumbência ao ônus da impugnação específica (art. 341, caput, CPC). 6. Penalidade adequada à hipótese, não se tratando de falta de recolhimento por estimativa. Decisão: Lançamento julgado procedente para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 95.903,48, acrescido de multa de 90% e dos demais consectários legais. RUBENS FRANCO SILVA – JATTE (22).

INTERESSADO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. CNPJ: 06.057.223/0409-80.PROCESSO SF Nº: 2023.000011675347-61.TATE Nº: 00732.25-7. REPRESENTANTE LEGAL: THALITA DANIELLE GUERRA MACHADO (OAB/PE Nº 48.347). DECISÃO JT Nº0684/2025(18). EMENTA: ICMS. MULTA REGULAMENTAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESTORNO PROPORCIONAL. SAÍDAS ABAIXO DO CUSTO. SALDO CREDOR. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Constatada a realização de saídas de mercadorias com valores inferiores ao custo de aquisição, sem efetuar o estorno proporcional do crédito de ICMS, conforme exigido pelo art. 20-D, I, da Lei nº 15.730/2016. 2. Ausência de impugnação específica (art. 341, caput, CPC). Defesa